

Estadual nº 7.751/2015. Registre-se que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes. 6. Efeitos financeiros a partir do dia seguinte ao óbito, nos termos do artigo 66, § 1º, “a”, da Lei Estadual nº 7.751/2015, ressalvada a possibilidade de incidência do artigo 66, § 3º, da Lei Estadual nº 7.751/2015. 7. Remessa necessária ao Tribunal de Contas Estadual para homologação, conforme o artigo 83, da Lei Estadual nº 7.751/2015. 8. Ao Alagoas Previdência.

PROCESSO: E:04799.000005377/2021 – INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO – ASSUNTO: Pessoas: Pensão por Morte de Servidor - DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-2021 (10119429) - Acolhe-se o PARECER PGE/PA/SUBPREV- 1366/2021 (10093530), nos termos do art. 42 da Lei Estadual no 7.751, de 9 de novembro de 2015 c/c os arts. 30 e seguintes da LC no 52, de 31 de dezembro de 2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021. 2. Convém destacar que a dependência econômica, para fins de união estável, restou devidamente comprovada mediante a apresentação de documentos dentre aqueles que estão elencados no Anexo I, do Decreto Estadual nº 4.125/2009. 3. Atente-se, ainda, para as seguintes recomendações: a) observar os requisitos para manutenção e perda da qualidade de beneficiário, estabelecidos no artigo 68, da Lei Estadual nº 7.751/2015; b) os valores não recebidos em vida pelo segurado devem ser disponibilizados aos seus dependentes habilitados, seguindo as diretrizes expressas no artigo 84, da Lei Estadual nº 7.751/2015; c) as parcelas auferidas indevidamente devem ser restituídas ao erário, nos termos do artigo 85, da Lei Estadual nº 7.751/2015, assegurando o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Cálculo de competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, devendo observar as disposições inseridas no art. 30 e seus parágrafos da LC No 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021. 5. Asseveramos que o cálculo tomará por base, o valor dos proventos da aposentadoria recebida na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela eventualmente excedente a este limite. Em seguida haverá a incidência das cotas, garantindo-se 50% (cinquenta por cento) da cota familiar mínima, acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente maior de 18 (dezoito) anos e/ou 20% (vinte por cento) por dependente menor de 18 (dezoito) anos, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Por fim, haverá o pagamento em partes iguais entre os dependentes habilitados, nos termos do art. 67, da Lei Estadual nº 7.751/2015. Registre-se que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes. 6. Efeitos financeiros da concessão do benefício previdenciário dar-se-ão a partir da data do protocolo do requerimento, dado que o mesmo ocorreu após 30 (trinta) dias contados da data do falecimento, consoante redação do art. 66, § 1º, alínea b, da Lei Estadual nº 7.751, de 2015, ressalvada a possibilidade de incidência do artigo 66, § 3º, da Lei Estadual nº 7.751/2015. 7. Remessa necessária ao Tribunal de Contas Estadual para homologação, conforme o artigo 83, da Lei Estadual nº 7.751/2015. 8. Ao Alagoas Previdência.

PROCESSO: E:04799.000005685/2021 – INTERESSADO: Ana Cecília Espindola de Melo – ASSUNTO: Pessoas: Pensão por Morte de Servidor - DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-2021 (10119633) - Acolhe-se o PARECER PGE/PA/SUBPREV- 1368/2021 (10096675), nos termos do art. 42 da Lei Estadual no 7.751, de 9 de novembro de 2015 c/c os arts. 30 e seguintes da LC no 52, de 31 de dezembro de 2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021. 2. Convém destacar que a dependência econômica, para fins de união estável, restou devidamente comprovada mediante a apresentação de documentos dentre aqueles que estão elencados no Anexo I, do Decreto Estadual nº 4.125/2009. 3. Atente-se, ainda, para as seguintes recomendações: a) observar os requisitos para manutenção e perda da qualidade de beneficiário, estabelecidos no artigo 68, da Lei Estadual nº 7.751/2015; b) os valores não recebidos em vida pelo segurado devem ser disponibilizados aos seus dependentes habilitados, seguindo as diretrizes expressas no artigo 84, da Lei Estadual nº 7.751/2015; c) as parcelas auferidas indevidamente devem ser restituídas ao erário, nos termos do artigo 85, da Lei Estadual nº 7.751/2015, assegurando o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Cálculo de competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, devendo observar as disposições inseridas no art. 30 e seus parágrafos da LC No 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021. 5. Asseveramos que o cálculo tomará por base, o valor da última remuneração recebida na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela eventualmente excedente a este limite. Em seguida haverá a incidência das cotas, garantindo-se 50% (cinquenta por cento) da cota familiar mínima, acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente maior de 18 (dezoito) anos e/ou 20% (vinte por cento) por dependente menor de 18 (dezoito) anos, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Por fim, haverá o pagamento em partes iguais entre os dependentes habilitados, nos termos do art. 67, da Lei Estadual nº 7.751/2015. Registre-se que as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes. 6. Efeitos financeiros da concessão do benefício previdenciário dar-se-ão a partir da

data do protocolo do requerimento, dado que o mesmo ocorreu após 30 (trinta) dias contados da data do falecimento, consoante redação do art. 66, § 1º, alínea b, da Lei Estadual nº 7.751, de 2015, ressalvada a possibilidade de incidência do artigo 66, § 3º, da Lei Estadual nº 7.751/2015. 7. Remessa necessária ao Tribunal de Contas Estadual para homologação, conforme o artigo 83, da Lei Estadual nº 7.751/2015. 8. Ao Alagoas Previdência.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Maceió/AL, 06 de Dezembro de 2021.

LINDOMAR JOSÉ ALBUQUERQUE LUNA ALMEIDA  
Responsável pela Resenha

A COORDENADORADA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, SAMYA SURUAGY DO AMARAL, DESPACHOU EM 03 DE DEZEMBRO DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC Nº: E:52555.0000002854/2021 - INT: Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL - ASS: Vaga de Estágio - DESPACHO PGE-PLIC-CD SEI Nº 10096976 - Conheço e aprovo o DESPACHO PGE/PLIC SEI Nº [10083621](#), presente nos autos, com as razões nele contidas, conclusivo pelo retorno dos autos à ADEAL para as providências que se fizerem necessárias. Alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. À Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E CONVÊNIOS, MACEIÓ/AL, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

BRUNO ROGGE DE LIMA SAPUCAIA  
Responsável pela resenha

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSTRUÇÃO NORMATIVA PGE Nº 001, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO SOBRE A ELABORAÇÃO DE PARECERES, DESPACHOS, DILIGÊNCIAS, MEMORANDOS, OFÍCIOS E DEMAIS PEÇAS JURÍDICAS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E REVOGA A PORTARIA PGE Nº 339/2016.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, valendo-se da competência a que alude o artigo 4º, incisos III e XI, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o Art. 87, par. único, II, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 114, II da Constituição do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o teor do Art. 63, do Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe que a disciplina da tramitação dos processos administrativos e judiciais, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e a vinculação dos Procuradores de Estado, é definida em instrução normativa do Procurador-Geral do Estado;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000004629/2020;

CONSIDERANDO que Instrução normativa é a norma editada pelos dirigentes de órgãos administrativos com o objetivo de regulamentar os atos de caráter geral e impessoal, orientar servidores subordinados no desempenho de suas atribuições e fixar rotina para os trabalhos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PARECERES, DESPACHOS JURÍDICOS E DILIGÊNCIAS

Art. 1º Os processos submetidos à Procuradoria Geral do Estado devem ser apreciados de forma conclusiva, sob a forma de Parecer ou Despacho Jurídico.

Art. 2º Parecer é o instrumento técnico-jurídico que contém um enunciado opinativo, utilizado para expressar a opinião fundamentada sobre determinado assunto e podendo ser confeccionado através da elaboração de uma tese.

§ 1º O Parecer deve, necessariamente, conter em seu bojo:

I - A designação “PARECER PGE”, grafados em letras maiúsculas e seguidos com a sigla da unidade;

II - Ementa, a qual indicará de forma precisa e concisa o assunto objeto do parecer e sua conclusão. Nela devem estar presentes todas as questões jurídicas relevantes abordadas no Parecer;

III - Relatório consubstanciado;

IV – A legislação aplicável;

V - Fundamentação e argumentação do autor do parecer;

VI - Conclusão e indicação de solução, se for o caso.

§ 2º A Ementa deve ser inaugurada com o ramo do direito do qual o parecer versa.

Art. 3º As consultas submetidas ao crivo da Procuradoria Geral do Estado serão respondidas necessariamente por meio de parecer.

§ 1º Quando a consulta for formulada em perguntas, a conclusão deverá reproduzir as questões com as devidas respostas formuladas.

§ 2º As consultas respondidas pela Procuradoria Geral do Estado terão efeito vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão, nos termos do Art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018.

Art. 4º Os Procuradores de Estado no exercício de sua função de consultoria e assessoria jurídica, não se limitarão a verificar a possibilidade ou não do pedido, devendo prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais.

Art. 5º As normas, orientações e decisões da Procuradoria Geral do Estado, na condição de órgão central do sistema jurídico, vinculam todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, podendo avocar quaisquer decisões e processos para sua análise, conforme regulamentação prevista no Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010.

Parágrafo Único. Os Pareceres aprovados e os Despachos confeccionados pelo Procurador-Geral do Estado são considerados precedentes administrativos, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e, quando versarem sobre matéria de extrema relevância para a Administração Pública, poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Estado, e divulgados no sítio da Procuradoria Geral do Estado – [www.pge.al.gov.br](http://www.pge.al.gov.br), à critério do Procurador-Geral do Estado.

Art. 6º Despacho Jurídico é o pronunciamento do procurador de estado acerca de assunto jurídico submetido a sua apreciação.

§ 1º O Despacho Jurídico deve, necessariamente, conter em seu bojo:

I - A designação “DESPACHO JURÍDICO PGE”, grafados em letras maiúsculas e seguidos com a sigla da unidade;

II - O assunto versado no processo;

III - Fundamentação e argumentação do autor do Despacho Jurídico;

IV - Conclusão.

§ 2º As Unidades Operativas adotarão a forma de Despacho Jurídico sempre que a matéria jurídica não seja controvertida ou já tenha sido objeto de súmula de jurisprudência administrativa.

§ 3º Se o Procurador de Estado discordar da orientação jurídica adotada em súmula de jurisprudência administrativa, ainda assim deverá segui-la, podendo consignar ressalva de seu ponto de vista, no texto do seu pronunciamento.

Art. 7º Os Pareceres e os Despachos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, salvo no caso de delegação, devem ser aprovados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Os Pareceres e Despachos Jurídicos exarados por procuradores de estado deverão ser necessariamente, submetidos ao crivo do Coordenador da Unidade Operativa no qual sejam lotados.

§ 2º Antes de submeter o Parecer ou o Despacho Jurídico ao Procurador-Geral do Estado, o Coordenador da Procuradoria da Unidade Operativa deve manifestar-se no sentido de acolhê-lo ou não, neste último caso emitindo o entendimento que julgar adequado.

Art. 8º Quando houver mudança de entendimento, os pareceres e despachos jurídicos devem ser encaminhados à Unidade Operativa da Procuradoria Geral do Estado responsável pela análise da matéria, bem como ao Centro de Estudos, para fins de regular catalogação.

Art. 9º Diligência é o ato administrativo que não põe fim ao processo e deve ser utilizada para saneamento do mesmo.

§ 1º Somente serão admitidas diligências que visem à instrução processual.

§ 2º Todas as diligências exaradas pelos procuradores de estado devem passar pelo crivo do coordenador da Unidade Operativa no qual esteja lotado

§2º Os coordenadores das unidades operativas poderão expedir atos normativos determinando as diligências que serão previamente submetidas à coordenação. (redação alterada na Xª Reunião do Colégio de Coordenadores, ocorrida em 14 de outubro de 2021)

Art. 10. Os pareceres, despachos jurídicos e diligências exaradas no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, serão numerados de acordo com o Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§1º Quando se tratar de Parecer ou Despacho Jurídico emanado pelo Procurador-Geral do Estado, Sub-Procurador Geral do Estado, Corregedor-Geral e pelos Coordenadores das Unidades Operativas, além da numeração de acordo com o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, deverá conter, também, numeração interna da respectiva Unidade Operativa.

§ 2º Os Pareceres e os Despachos Jurídicos emitidos pelos Procuradores de Estado após o devido peticionamento eletrônico no SEI, devem ser obrigatoriamente arquivados na rede interna da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

§ 3º A manifestação lavrada pelo Procurador de Estado deverá ser salva, em sua pasta constante da rede interna, da seguinte forma:

I - Criação de uma pasta com a designação da matéria de que tratam os atos;

II - Criação de subpastas no interior da pasta com a identificação do tipo de ato praticado; e

III - salvar o arquivo com a indicação do número do processo e do ato praticado.

## CAPÍTULO II

### DOS MEMORANDOS E OFÍCIOS

Art. 11. Memorandos são modalidades de comunicação expedida entre unidades administrativas de um mesmo órgão, hierarquicamente no mesmo nível hierárquico ou não.

Art. 12. Os Memorandos devem conter, obrigatoriamente:

I – A designação “MEMORANDO PGE”, grafada em letras maiúsculas, seguido da sigla da unidade;

II - A data e local da expedição;

III - A indicação do destinatário; e

IV – O assunto a que se refere.

Art. 13. Ofícios são modalidades de comunicação destinada ao tratamento de assuntos oficiais por órgãos distintos da Administração Pública, entre si ou com particulares.

Art. 14. Os Ofícios, quando expedidos, devem conter, obrigatoriamente:

I – a designação “OFÍCIO PGE” grafada em letras maiúsculas, seguido da sigla da unidade;

II – A data e local da expedição;

III - A indicação do destinatário e de seu respectivo endereço; e

IV – O assunto a que se refere.

### CAPÍTULO III

#### DA CONFIGURAÇÃO DAS PEÇAS JURÍDICAS E DE COMUNICAÇÃO

Art. 15. A configuração, elaboração e redação dos Pareceres, Despachos Jurídicos, Memorandos, Ofícios e demais Peças Judiciais a cargo dos Procuradores de Estado obedecerão ao disposto no Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010, e nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os atos administrativos devem empregar expressões respeitosas e tratamento apropriado àqueles com os quais nos relacionamos no trato administrativo, devendo ser isentos de preciosismos, amabilidades ilógicas, irreverência, banalidade, intimidade e expressões vulgares.

Art. 16. Na eventualidade de o documento precisar ser impresso, considerando que toda a tramitação processual ocorre de forma eletrônica, devem ser usados ambos os lados do papel.

Art. 17. Os parágrafos serão numerados a partir do segundo até o fechamento da peça, em números cardinais.

Parágrafo Único. Na linha seguinte, seguir-se-á a expressão “PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS”, a denominação da unidade interna e o local.

Art. 18. As atividades, no âmbito do SEI, são consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema.

Art. 19. Deverá constar, ao final da peça, o nome do Procurador de Estado que a elaborou, em caixa alta, colocando-se logo abaixo, obrigatoriamente centralizada, a expressão: Procurador de Estado, em caixa baixa.

Parágrafo Único. É facultado acrescentar na linha a seguir, também em caixa baixa, o cargo de chefia ou função de confiança exercida.

Art. 20. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade.

§ 1º A assinatura eletrônica será a cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 2º As assinaturas digitais e cadastradas são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 21. As palavras ou expressões latinas usadas nas peças jurídicas, bem como as de língua estrangeira, deverão ser grafadas em itálico.

Art. 22. Deve-se evitar o excesso ou o abuso de palavras grifadas em itálico ou negrito, e o uso desnecessário da caixa alta e do sublinhado, de forma que possam retirar da peça a sobriedade, discrição, simplicidade e elegância.

Art. 23. Os Pareceres, Despachos Jurídicos, Memorandos, Ofícios e outras Peças Jurídicas devem ser redigidos com clareza, objetividade e racionalidade, evitando-se o uso de estilos rebuscados e incompreensíveis.

§ 1º Para a obtenção da clareza adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Utilização de palavras e expressões simples, diretas e de fácil entendimento para o público em geral;

II – Emprego dos recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

§ 2º Para a obtenção da objetividade e racionalidade, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Apresentação do texto com o mínimo de palavras, eliminando a adjetivação desnecessária, períodos extensos e redundantes;

II – Articulação da linguagem, técnica ou comum, com clareza, de modo que permita perfeita compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance da peça jurídica;

III – Palavras ou expressões que confirmam duplo sentido ao texto devem ser evitadas;

IV – Devem ser utilizadas apenas siglas consagradas pelo uso, devendo ser observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

V - O uso das conjunções aditivas e alternativas “e” e “ou” deve ser evitado na forma “e/ou”;

VI – Deve ser indicado, expressamente, o dispositivo de norma objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.” seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal;

VII – As datas se expressam da seguinte forma:

a) O dia, em números arábicos;

b) O nome do mês, por extenso;

c) O ano, mediante quatro algarismos arábicos; e

d) Não se usa zero antes de número indicador de data.

VIII - Na indicação de horário e tempo decorrido, não se abreviam as palavras horas, minutos e segundos quando se tratar de número inteiro. Nos demais casos, empregam-se as abreviaturas h, min e s.

IX - Os valores monetários são expressos em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;

X - As unidades de medida são escritas com algarismos. As unidades deverão ser abreviadas, sem espaço entre o algarismo e a abreviatura, sem ponto após a abreviatura. A exceção é para litro no singular, para que não se confunda a abreviatura com o algarismo 1.

XI - A remissão aos atos normativos deve ser grafada por meio das seguintes formas: “Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004”, na primeira remissão e “Lei Complementar nº 81, de 2004”, nos demais casos;

XII - Para distinção da origem do ato normativo, as palavras «Lei» e «Decreto» deverão ser seguidas das palavras «Estadual» ou «Municipal»; quando não for grafada a origem da lei ou do decreto, considerar-se-á que o ato normativo é Federal; e

XIII - As fontes das citações devem ser indicadas nas notas de rodapé.

Art. 24. Se o parecer ou a peça judicial forem extensos, poderão ser divididos em capítulos e numerados em algarismos romanos, bem como poderá haver subtítulos.

Parágrafo Único. O nome do capítulo ou subtítulo deve sintetizar a tese que será desenvolvida ao texto que lhe segue.

Art. 25. Deve ser preservada na peça aparência que revele o seu caráter pessoal e institucional.

Art. 26. É defeso inserir na peça símbolos, logomarcas, nomes e caracteres estilizados ou personalizados do Procurador de Estado que a subscreve.

Art. 27. Os Pareceres e os Despachos Jurídicos emitidos pelos setores jurídicos das Autarquias e das Fundações Públicas obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa, com a seguinte designação: “PARECER (sigla entidade)” ou “DESPACHO JURÍDICO (sigla da entidade)”, grafada em letras maiúsculas, seguido do número do parecer ou do despacho fornecido pelo SEI – Sistema Eletrônico de Informações.

Art. 28. Para fins de identificação de Pareceres, Despachos Jurídicos, Diligências, Memorandos e Ofícios adotar-se-ão as seguintes siglas:

- I – PGE/GAB – Gabinete do Procurador-Geral do Estado;
- II – SUB/PGE/GAB – Gabinete do Subprocurador-Geral do Estado;
- III – PGE/CG – Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas
- IV – PGE/GAB-CG – Gabinete do Chefe de Gabinete;
- V – PGE/ASS – Assessoria Especial;
- VI – PGE/ADF – Assessoria no Distrito Federal;
- VII – PGE/NE – Núcleo Especial junto ao Gabinete Civil;
- VIII – PGE/PA - Procuradoria Administrativa;
- IX – PGE/PFE - Procuradoria da Fazenda Estadual;
- X – PGE/PJ - Procuradoria Judicial;
- XI – PGE/PLIC - Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios;
- XII – PGE/CE - Centro de Estudos; e
- XIII – PGE/CPRAC – Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 30. Revoga-se a Portaria PGE nº 339, de 29 de agosto de 2016.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, Gabinete do Procurador-Geral, em Maceió, 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador-Geral do Estado

## **Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Aquicultura (Seagri)**

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI, através de seu Secretário, MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, considerando a regularidade dos trâmites da CHAMADA PÚBLICA Nº E:01400.0000001588/2021 e sob os fundamentos do art. 10 da Lei Estadual nº 7.950/2021 e da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICA a Dispensa de Licitação para contratação de associações e/ou cooperativas de agricultores familiares do Estado de Alagoas para o fornecimento e a distribuição de leite de vaca e de cabra tipo "C", em favor dos seguintes entes: Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais da Colônia Pindorama Ltda - Cooperativa Pindorama, lotes III, IV e V; Cooperativa Vale do Paraíba - Vale do Paraíba, lote II; Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ltda - CPLA, lotes I, V, VI, VII e IX; Cooperativa Agropecuária de Produtores de Leite Familiar da Bacia Leiteira de Alagoas - COOPAZ, lote VIII. Maceió, 06 de setembro de 2021.

MAYKON BEKTRÃO LIMA SIQUEIRA  
Secretário de Estado

Protocolo 626220

## **Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social**

### **PORTARIA/SEADES Nº 398/2021**

A SECRETÁRIA DE ESTADO, no uso de suas atribuições legais, com embasamento no(a) Decreto nº 4.076 de 28 de novembro de 2008, e no Processo nºE:13020.0000001388/2021, RESOLVE conceder diárias em favor da servidora: Aline Rodrigues dos Santos  
Cargo/Função: Gerente  
CPF: 036.347.914-70  
RG: 98001262085 SSP AL  
Nº DE DIÁRIAS: 3 e 1/2 (meia) diária(s)  
VALOR UNITÁRIO: R\$ 80,00 (oitenta reais)  
VALOR TOTAL: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)  
PERÍODO: de 17/11/2021 a 20/11/2021.  
DESTINO: Maceió/Maragogi/Maceió.

As despesas decorrentes da presente portaria correrão através do Programa de Trabalho - 08.244.0011.4462- IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA - CRIA Fonte 100 -Recursos Ordinários Elemento de Despesa 3390-14 diárias

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.

\*Republicação por incorreção

FABIANA CAVALCANTE PESSOA  
SECRETÁRIA DE ESTADO

Protocolo 626120

## **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação**

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO CIENTÍFICO Nº 03/2021, QUE ESTABELECE O ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO, EM FAVOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

Processo Administrativo E:30010.0000000250/2021.

CONCEDENTE: O Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação, inscrita no CNPJ sob o nº 04.0007.216/0001-30 e com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 590, Jaraguá, CEP 57022-140, Maceió, Alagoas, representada pelo Secretário de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação, Sr. SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº 053.549.204-93;

COVENENTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE SOFTWARE E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA REGIONAL DE ALAGOAS - ASSEPRO, CNPJ nº 02.830.949/0001-44, instituição sem fins lucrativos, de natureza jurídica caracterizada como sociedade civil de direito público, com sede na R. Sá e Albuquerque, 467 - Jaraguá, Maceió - AL, 57025-901, doravante denominado como CONVENENTE e neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Jean Paul Torres Neumann, portador do RG nº. 400.834 SSP/AL e inscrito no CPF sob o nº. 505.298.624-68, residente e domiciliado nesta cidade.

DO OBJETO: Constitui objeto do presente termo de cooperação técnico e científico para a ocupação do Centro de Inovação do Polo Tecnológico - CIPT, por parte da CONVENENTE, através da permissão de uso das salas destinadas a instituições sem fins lucrativos.

FUDAMENTAÇÃO LEGAL: Parecer PGE-PLIC nº 5892088, aprovado pelos Despachos PGE-COOPLIC nº 5905885 e PGE-CPG nº 5920321, e em observância às disposições da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, e da Lei nº 8.078/90.

DA VIGÊNCIA: O presente instrumento tem prazo de vigência e execução de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Silvio Romero Bulhões Azevedo  
Secretário de Estado

Protocolo 626218

## **Secretaria de Estado da Comunicação**

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 035/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO E A EMPRESA CHAMA – PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1800-28783/2021.

CONTRATANTE: O Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Comunicação, inscrita no CNPJ sob o nº 09.316.415/0001-43, com endereço na Rua Cincinato Pinto, s/nº, Centro, Maceió/AL, representado por seu Secretário, ENIO LINS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 185.482.454-68.

CONTRATADA: a empresa CHAMA - PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO DE ALAGOAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.385.571/0001-70 e estabelecida na Rua Cel. José Francisco Silva, nº 165, Farol, Cep 57050-190 – Maceió / Alagoas , representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Nelson Carneiro Lopes, inscrito no CPF sob o nº 072.626.205-68, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social;

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO: Ficam incluídas, a partir da publicação deste instrumento, as seguintes informações na CLÁUSULA TERCEIRA- DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, do Contrato Nº 035/2019, sendo elas: